

A. I. Nº - 293259.1202/11-1
AUTUADO - VISPA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 05. 10. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-01/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado alega que o imposto exigido fora recolhido tempestivamente, contudo, não comprova a alegação. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2011, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por ter deixado de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$28.197,15, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 33 a 34), sustentando que não assiste razão ao autuante, tendo em vista que o ICMS devido foi recolhido no valor lançado e no prazo legal, como demonstrará no decorrer do processo, a menos que tenha sido vítima de estelionato, uma vez que dispõe de funcionário próprio para efetivação dos pagamentos de tributos.

Diante disso, requer, após diligência perante sua tesouraria, que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 41), esclarecendo que não existem registros de pagamentos nos sistemas de arrecadação da SEFAZ/BA, referente aos débitos apurados, conforme extrato de arrecadação de ICMS que anexa. Acrescenta que o autuado não apresentou comprovantes de pagamentos do ICMS.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o impugnante simplesmente alega que o ICMS devido fora recolhido no valor lançado e no prazo legal, razão pela qual requer a realização diligência perante a tesouraria da empresa.

É certo que a alegação defensiva de que recolhera o imposto devido tempestivamente, deveria estar acompanhada de elementos hábeis de provas capazes de confirmar sua alegação, a exemplo, de comprovantes de recolhimentos, cópias dos DAE, etc.

Nesse sentido, o art. 143 do RPAF/BA estabelece que *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Também, o art. 142 do mesmo Diploma regulamentar processual acima referido, dispõe que *a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*.

Ora, no presente caso, bastaria ao impugnante, se fosse o caso, comprovar o recolhimento do imposto exigido, o que efetivamente não fez.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo impugnante, cabe observar que o art. 147, inciso I, alínea “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, estabelece que será indeferido o pedido de diligência, *quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.* Desse modo, com fulcro no art. 147, I, “b” do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência.

Relevante observar o esclarecimento feito pelo autuante na Informação Fiscal, de que não existem registros de pagamentos nos sistemas de arrecadação da SEFAZ/BA, referente aos débitos apurados. Constatou que tal assertiva é verdadeira pela análise do Extrato de Arrecadação de ICMS anexado aos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.1202/11-1, lavrado contra **VISPA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.197,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR